

PROCESSO N.º : 2017004985
DEPUTADO : BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, determinando o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais no Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura estabelece a aplicação de multa pecuniária aos atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais.

Dispõe, ainda, que é proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

A justificativa menciona que a proposição objetiva punir atos de crueldade contra animais de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando, desta forma, o proprietário em relação à Posse Responsável, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes.

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, constata-se que a matéria tratada no presente projeto remete ao direito constitucional ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal nos seguintes termos:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 estabeleceu as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando em seu art. 32 da pena para maus tratos a animais domésticos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Verifica-se do dispositivo acima que a legislação federal cominou pena de detenção para os casos de maus tratos a animais domésticos.

Em âmbito municipal, a Lei nº 8.566/07 disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos

no Município de Goiânia, tratando em seu arts. 14, 26 e 27 do uso de coleira e das ações consideradas maus tratos contra cães e gatos:

Art. 14. *Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, devem, obrigatoriamente, usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, exceto ao de pequeno porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, quando não identificado através de chip ou tatuagem.*

Art. 26. *São considerados maus tratos contra cães e/ou gatos:*

a) *submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;*

b) *mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;*

c) *obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramentos;*

d) *transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem estar;*

e) *utilizá-los em rituais religiosos; em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;*

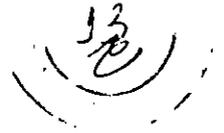
f) *treinamentos ou prática compatível sob sol forte;*

g) *abatê-los para consumo;*

h) *sacrificá-los com métodos não humanitários;*

i) *soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;*

j) *provocar-lhes a morte por envenenamento.*



Parágrafo único. VETADO.

Art. 27. Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverão:

a) orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - multa de 100 (cem) UFIR's;

II - perda da posse do animal.

Nesse contexto, embora louvável o objetivo de proteção aos animais domésticos do presente projeto, não pode prosperar em razão de óbice constitucional.

Isso porque, a propositura trata de regra geral, transbordando da competência concorrente prevista no art. 24, § 2º, já que cria nova tipificação de infração contra animal doméstico, ao estabelecer pena de multa contra a prática de maus-tratos, matéria já prevista em lei federal.

Nesse ponto, cumpre mencionar que a competência concorrente dos Estados Federados devem se circunscrever à criação de leis aptas a atender as suas peculiaridades, não podendo, a esse pretexto, estabelecer regras gerais destituídas de especificidades estaduais.

Com efeito, citam-se os ensinamentos da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia para quem:

"na prática, o que se tem mais freqüentemente é a definição do que sejam normas gerais e normas sobre questões específicas por exclusão, a dizer, diante de uma lei se examina se ela especializa e aprofunda

questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada. Se nesse exame a conclusão for positiva, cuida-se de uma competência estadual e escapa-se do âmbito da norma geral. A mesma matéria é objeto de tratamento legislativo de duas entidades: a nacional e a estadual. Apenas a forma e a extensão do seu tratamento são delimitadas pela nacionalidade, que generaliza a norma, ou **pela regionalização, que torna sujeita ao cuidado do legislador estadual o ponto especializado, que a ele compete suplementar na disposição geral.**¹

Também, conforme Raul Machado Horta:

"A legislação concorrente, que amplia a competência legislativa dos Estados, retirando-a da indigência em que a deixou a pletórica legislação federal no domínio dos poderes enumerados, se incumbirá do afeiçãoamento da legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal.

A repartição concorrente cria outro ordenamento jurídico dentro do Estado Federal, o ordenamento misto, formado pela participação do titular do ordenamento central e dos titulares de ordenamentos parciais.²

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema com o seguinte entendimento:

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), **poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeioá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º);** na segunda hipótese, **poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º).** Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º)." (ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013.

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. pp. 247-248.

² Direito Constitucional. 5ª ed. atual. por Juliana Campos Horta. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 324.



Nesse contexto, não se vislumbra no presente projeto de lei qualquer aspecto específico que o qualifique ao exercício da competência concorrente dos Estados.

Assim, em que pese ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger a fauna e a flora, coibindo a crueldade contra os animais, art. 225, VII, o legislador estadual não pode estabelecer normas gerais, sob pena de invadir a competência da União.

Ademais, já estão contemplados por meio de lei federal e municipal os temas mencionados, o que torna a propositura em pauta desnecessária.

Com esses fundamentos, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de fevereiro de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator